

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.494, de 2020, do
Deputado Ruy Carneiro, que *autoriza o uso do
atendimento na modalidade telessaúde para fins
fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.494, de 2020, do Deputado Ruy Carneiro, que *autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.*

O art. 1º do projeto de lei autoriza que atendimento de fisioterapeuta ou de terapeuta ocupacional seja prestado por meio remoto **durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.**

Os demais dispositivos expõem os aspectos gerais do modelo assistencial, a saber: estabelece o conceito de “atendimento na modalidade telessaúde” “para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais” (art. 2º); exige que o profissional informe ao paciente sobre eventuais limitações do atendimento remoto (art. 3º); dispõe que os serviços de telessaúde seguirão os mesmos padrões normativos, éticos e remuneratórios dos atendimentos presenciais (art. 4º); estabelece que deverão ser respeitados os requisitos de “cibersegurança” e de proteção de dados pessoais (art. 5º); determina que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional regulamentará atendimento por telessaúde após o término do que chama de “estado de calamidade pública” (art. 6º) e que o exercício profissional dependerá de prévio registro nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (art.7º).



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8929751723>

Por fim, art. 8º é a cláusula de vigência, que estabelece que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PL em comento será apreciado pela CAS e pelo Plenário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A iniciativa, apresentada em 2020, tinha o objetivo de aumentar o acesso aos atendimentos de fisioterapia e de terapia ocupacional durante a pandemia de covid-19, quando se recomendavam medidas de distanciamento social. Para isso, pretendia autorizá-los de forma remota apenas durante a referida emergência de saúde pública.

Contudo, durante a tramitação do projeto em comento, a situação sanitária referente à covid-19 melhorou e, em abril de 2022, o Ministério da Saúde decretou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da covid-19 por meio da Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022.

Além disso, deve-se lembrar que, por causa da pandemia, os serviços de telessaúde se expandiram acentuadamente em praticamente todo o território nacional, especialmente a telemedicina, prática expressamente autorizada pela Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, enquanto durasse a pandemia.

Com o fim da Espin, houve pressão social e política para que se criasse uma regulamentação permanente da matéria, o que levou à aprovação da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020* (Lei da Telessaúde).

Esse diploma legal autoriza a prática da telessaúde em todo o território nacional, estabelecendo, portanto, que o atendimento remoto pode prestado por profissional de saúde habilitado, segundo os padrões éticos

estabelecidos pelos respectivos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional.

Por fim, observa-se que, apesar do encerramento da Espin, o que prejudica o projeto de lei sob análise, cujas disposições somente tinham validade durante a pandemia, a intenção do autor do PL nº 1.494, de 2020, acabou sendo contemplada pela Lei da Telessaúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.494, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



fv2023-03028

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8929751723>